

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11391/2023

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS para aquisição de portas giratórias para atendimento a diversas unidades do Tribunal.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Trata o presente expediente de pedido de impugnação ao edital do **Pregão Eletrônico nº 11391/2023-A**, com o número 113912023 no Sistema Compras, impetrado pela empresa ONIX TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA (documento 26), em que pede: **[a]** que seja alterado o prazo de garantia a ser concedido pela empresa vencedora do certame, devendo estar subordinado ao disposto em nossa legislação, qual seja, 90 (noventa) dias, a contar do recebimento definitivo ou, acaso assim não se entenda, que se institua o prazo de garantia de 12 (doze) meses, pela razão de que é o usualmente praticado pelos fabricantes; e **[b]** que seja excluído o modelo de detector de metal que guarnecerá o equipamento, por não haver quaisquer razões justificadas no Termo de Referência.

Preliminarmente, cabe apreciar os requisitos de admissibilidade da impugnação.

Neste ponto, cabe registrar que a peça foi recebida pelo Pregoeiro às 18h18min de 19 de setembro de 2023. Conforme prevê o caput do artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, o prazo para impugnar o edital é de até três dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, prevista para o dia 22 de setembro de 2023, restando, assim, atendido o pressuposto da tempestividade.

Registra-se ainda que, em sede de legitimidade ativa, o mesmo dispositivo legal enuncia que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica. Assim, dispensa-se a representação nos autos.

Analisadas as preliminares possíveis, como o pedido de impugnação traz questões eminentemente técnicas, solicitou-se apoio à Coordenadoria de Material e Logística – CMLOG. Diante da manifestação desta Coordenadoria (documento 27), passa-se à análise do mérito.

a) DA ALTERAÇÃO DO PRAZO DE GARANTIA

Em síntese, a impugnante alega evidente afronta ao artigo 9º da Lei 14.133/2021 em razão do edital prever a concessão de uma garantia integral de 36 (trinta e seis meses) para o produto, a contar do recebimento definitivo. E, que a instituição de tal obrigação caracteriza

manutenção perene manutenção do equipamento, travestida em “garantia”.

Registra que a legislação sobre o tema institui para os produtos duráveis a “garantia legal” de 90 (noventa) dias, conforme disposição expressa no Código de Defesa do Consumidor, devendo-se ter em mente que toda garantia superior se trata de “garantia contratual” concedida pelo fabricante do produto. E que, não há como se requerer tão abundante garantia, eis que nunca ela é superior a 12 (doze) meses.

Ante a alegação da impugnante, a área técnica manifestou-se da seguinte forma:

“A garantia para bens duráveis no setor público desempenha um papel crucial na proteção dos investimentos feitos pelos governos em infraestrutura, equipamentos e recursos de longo prazo. Ela atua como uma salvaguarda financeira, assegurando que o dinheiro público seja gasto de forma eficiente e que os bens adquiridos permaneçam funcionais e produtivos ao longo do tempo, ou ao menos durante o período estipulado da garantia. Essa garantia é particularmente importante em setores como segurança, saúde, educação e infraestrutura, nos quais os bens duráveis, como equipamentos de segurança, veículos de transporte e equipamentos de infraestrutura desempenham um papel fundamental no atendimento às necessidades da comunidade por um período razoável. A garantia visa estender a vida útil desses ativos e proteger os recursos públicos investidos, evitando possível perda total do investimento em razão de possíveis inviabilidades de operação do equipamento por dificuldades de acesso a peças, acessórios ou mão de obra qualificada, em curto prazo de tempo, para mantê-lo em operação. A garantia para bens duráveis no setor público é uma ferramenta valiosa na proteção do investimento público e no fornecimento de serviços essenciais à sociedade de forma sustentável e econômica. As portas giratórias, são equipamentos complexos com tecnologias modernas nelas embarcadas e com valores elevados. A mão de obra para o reparo ou conserto dos equipamentos e seus acessórios, depende de qualificação do(s) técnico(s) que fará(ão) a intervenção nesses bens. A garantia de 36 (trinta e seis) meses, solicitada na presente contratação, tem como objetivo principal assegurar que o equipamento adquirido possa estar em pleno uso e provendo a segurança necessária provida pelos equipamentos, durante o período mínimo de 36 (trinta e seis) meses. E, com isso, proteger os recursos públicos investidos nesta aquisição, e obter o retorno esperado, qual seja, a segurança dos magistrados, servidores e público em geral, nos locais onde estes equipamentos serão instalados.”



Assim, considerando a argumentação da CMLOG, decide-se pelo não acolhimento do pedido da impugnante neste ponto.

b) DA EXCLUSÃO DO MODELO DE DETECTOR DE METAL

Alega a impugnante que, historicamente sempre foi vedada a indicação de marca e modelo em certames públicos, em evidente afronta ao artigo 41 da Lei 14.133/2021.

Que a Lei 14.133/2021, prevê a faculdade da Administração Pública, no caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, indicar, excepcionalmente, uma ou mais marcas ou modelos, desde que formal e robustamente justificadas as razões de tal escolha.

Afirma, que se observa no Termo de Referência, anexo ao Edital, o estabelecimento de modelo específico, qual seja, detector de metais cilíndrico tipo Mag XXI Evolution, sem as necessárias justificativas.

A CMLOG alega o seguinte:

“Com relação aos modelos, estes são indicativos de equipamentos que atendem as especificações contidas no Termo de Referência, visando a clareza dessas especificações, pois ajudam a torná-las mais claras e detalhadas, auxiliando na redução de ambiguidade nas propostas recebidas e ajudam os fornecedores a entenderem exatamente o que está sendo solicitado.

Em nenhum ponto do Termo de Referência, os modelos de referência indicados foram propostos como solução única a ser fornecida. Portanto, entendemos que este item não pode ser objeto de impugnação, tendo em vista que o entendimento do impugnante não condiz com a realidade do Termo de Referência.

A referência ao formato Mag XXI Evolution (vidro curvo), tem como objetivo demonstrar que a forma construtiva do equipamento dever ser assim, tendo em vista que irão substituir, em várias edificações, equipamentos atualmente instalados neste formato, e que deverá ser aproveitada toda a infraestrutura (espaço físico, laterais, etc), já disponíveis nos locais. Ressalta-se ainda haver no mercado vários fabricantes de equipamentos neste formato.”



Assim, também neste ponto, decide-se pelo não acolhimento do pedido da impugnante.

Pelas razões acima aduzidas, decide-se por **CONHECER DA IMPUGNAÇÃO e JULGÁ-LA IMPROCEDENTE.**

Comunique-se à impugnante com cópia desta decisão.

Florianópolis, 21 de setembro de 2023.

Fernando Schlickmann Oliveira Souza
Coordenador de Licitações e Contratos

Andréia Hawerroth Exterkötter
Pregoeira

